

Não se regista, sequer, falta de urbanidade. A linguagem — adentro da crítica formulada — tem nobreza e correcção.

Este é, pelas razões expostas, o nosso parecer. — *Luis Veiga.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 30-3-1962**

Não é incompatível com o exercício da advocacia o desempenho do cargo de chefe de secção da D.-G. da Previdência e Habitações Económicas, por contrato rescindível o todo o momento nos termos da lei 1.952 e remunerado pelo Fundo Nacional do Abono de Família.

O dr. José Paulo de Carvalho Batalha Ribeiro recorre em tempo da deliberação do Conselho Distrital de Lisboa de 28-2-1962, tomada por maioria no sentido de não propor a sua inscrição como advogado.

Fundamento da deliberação recorrida: o interessado é chefe de secção da Direcção-Geral da Previdência, remunerado pelo Fundo Nacional de Abono de Família.

Este Conselho Geral já em casos idênticos deliberou no sentido de admitir as inscrições, visto não se verificar a incompatibilidade prevista no n. 3.º do art. 558 do E. J.

Vê-se do processo que o mesmo Conselho Distrital, quando se tratou da inscrição do ora recorrente como candidato à advocacia, não levantou a objecção que agora, na sua inscrição como advogado, levou a maioria dos respectivos vogais a votar no sentido da incompatibilidade.

E vê-se mais: que o sr. vogal-relator, por essa razão, entendeu não lhe parecer curial que, pelo motivo apontado, se possa agora recusar a inscrição do requerente, como advogado; votando neste mesmo sentido mais três vogais, que afirmam ser absolutamente contraditório negar-se agora a inscrição, visto que as condições de admissibilidade sob esse aspecto num e noutro caso são idênticas, que o caso é duvidoso e o Conselho Geral tem-se pronunciado no sentido da admissão da inscrição, parecendo dever seguir-se esta orientação, visto as incompatibilidades terem carácter excepcional.

Na sua alegação de fls 13 o recorrente louva-se nas razões que ficam apontadas e lhe são favoráveis.

O recurso merece provimento.

Com efeito, o recorrente não pertence aos quadros do Ministério das Corporações e Previdência Social, ocupando o referido lugar de chefe de secção da Direcção-Geral da Previdência a título precário, pois o contrato que assinou pode ser rescindido a todo o momento nos termos da lei 1952, de 10-5-1937, não descontando para a Caixa Geral de Aposentações e sendo remunerado pelo Fundo Nacional de Abono de Família.

As incompatibilidades só podem aplicar-se em seus precisos termos; e o n. 3.º do art. 558 do E. J. refere-se aos funcionários das administrações-gerais, direcções-gerais e inspecções-gerais de todos os Ministérios, portanto, aos funcionários dos respectivos quadros — e o recorrente não o é.

Pelo exposto, e sem necessidade de mais considerações, sou de parecer que o recurso deve ser provido, procedendo-se à requerida inscrição do recorrente, de harmonia, aliás, com a orientação firmada por este Conselho Geral. — *Álvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 30-3-1962**

Não é a simples nomeação que implica e produz a incompatibilidade prevista no art. 558, n. 2.º, do E. J., mas sim o exercício das funções respectivas.

O dr. Rui Manuel Polónio de Sampaio, notificado da deliberação deste Conselho Geral no sentido de suspender a sua inscrição como advogado por ter sido nomeado, interinamente, para o lugar de presidente da Comissão Arbitral do Porto, vem pedir que se não mantenha a referida suspensão visto que, segundo esclarece, foi nomeado para exercer o aludido cargo, por despacho de 16 de Fevereiro passado, mas não tomou ainda posse, em virtude de tal nomeação não haver sido publicada no *Diário do Governo*, em razão de, ao que parece, terem sido levantadas objecções pelo Tribunal de Contas, baseadas no facto — aliás anotado no parecer sobre que recaiu a deliberação deste Conselho — de o dec-lei 42.596 prever substitutos legais nas faltas ou impedimentos dos presidentes das comissões arbi-